



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NAVEGANTES
ATSum 0000508-74.2024.5.12.0056
RECLAMANTE: ALISON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (3)
RECLAMADO: AVALON TAXI AEREO LTDA E OUTROS (2)

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. RELATÓRIO.

AVALON TAXI AEREO LTDA opôs Embargos à Execução (ID. [0adcf96](#)), insurgindo-se contra a avaliação do bem penhorado (Helicóptero Robinson R44 II, matrícula PP-LCM), realizada pela Oficial de Justiça no importe de R\$ 100.000,00. Sustenta, em síntese, que o valor atribuído é vil, tratando-se de aeronave passível de recuperação (*overhaul*), cujo valor de mercado orbita em R\$ 1.800.000,00.

Intimada, a parte exequente apresentou impugnação (IDs [3cef42b](#) e [13915ff](#)).

Instados sobre o laudo de avaliação trazido pelos credores ao ID [98adddd](#), a Executada concordou expressamente com os valores e critérios técnicos apresentados, conforme petição de ID. [10b154d](#), ao passo os demais exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido pelo juízo no despacho de ID [58ce5d9](#).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente.

Admissibilidade.

Observados os pressupostos legais, o Juízo conhece da medida oposta nos termos do art. 884 da CLT.

Mérito.

1. Da Avaliação do Bem Penhorado.

A controvérsia reside na discrepância entre a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça (R\$ 100.000,00 - ID [f346ea5](#)) e o valor real de mercado da aeronave penhorada.

Ab initio, convém destacar que o Oficial de Justiça Avaliador Federal é o responsável pela realização dos atos decorrentes da execução, o que abrange a avaliação do bem penhorado na presente execução trabalhista, objeto dos embargos (*ex vi* art. 721 da CLT c/c os arts. 154, V, e 870 do CPC).

Por se tratar de servidor investido de fé pública, a avaliação levada a efeito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal goza de presunção *juris tantum* de veracidade. Todavia, tal presunção não é absoluta, podendo ser elidida por prova robusta em contrário.

É exatamente o caso dos autos.

Na certidão de ID. [939cfc4](#), a própria Oficial de Justiça, agindo com louvável prudência e honestidade intelectual, certificou expressamente que "*não possuo conhecimento técnico para efetuar avaliação em Helicópteros*", atribuindo valor estimado de "*sucata*" com base em informações verbais colhidas *in loco*. Tal declaração, por si só, fragiliza a avaliação oficial diante de pareceres técnicos especializados.

Em contrapartida, os exequentes apresentaram Laudo Técnico (ID. [98adddd](#)) elaborado por profissional habilitado (Engenheiro Mecânico/Tecnólogo em Aeronaves), que seguiu metodologia científica rigorosa.

Sobre este ponto, é imperioso ressaltar que qualquer avaliação de bens com pretensão de validade técnica e jurídica no Brasil deve observar as diretrizes da ABNT NBR 14653. No caso específico de aeronaves, aplicam-se conjugadamente a Parte 1 (Procedimentos Gerais) e a Parte 5 (Máquinas, Equipamentos, Instalações e Bens Industriais) da referida norma.

Da análise do laudo acostado, verifica-se a estrita observância a tais critérios:

- **Vistoria e identificação**: Houve inspeção detalhada do estado de conservação e dos componentes (célula e motor).

- **Metodologia**: Utilizou-se o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, conforme exigido pela norma, com pesquisa em guias internacionais e tratamento estatístico dos dados (homogeneização) para adequação à realidade nacional e tributária.

- **Depreciação e vida remanescente**: O laudo considerou tecnicamente o custo de *overhaul* (revisão geral obrigatória) para abater do valor de mercado da aeronave pronta para voo, chegando ao valor na condição atual, isto é, do estado em que se encontra a aeronave.

Na conclusão, informou o laudo que, na condição atual (necessitando de *overhaul*), o bem possui "**Valor de Mercado de R\$ 1.710.707,14**" e "**Valor de Liquidação Forçada de R\$ 1.026.424,28**".

Como se observa, o laudo utiliza o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado e as normas NBR 14653-1 e 14653-5, revelando substância técnica suficiente para convencer a outra parte de que R\$100 mil é um valor irreal para um helicóptero Robinson R44, ainda que nas condições descritas no auto de penhora e avaliação de ID [f346ea5](#), com necessidade de *overhaul*.

Importa registrar que a executada, parte mais interessada na correta valoração do seu patrimônio, anuiu expressamente com o laudo apresentado pelos exequentes (ID. [10b154d](#)). Ademais, não obstante a manifestação de ID [13915ff](#), observa-se que, conquanto oportunizado o contraditório judicial (ID [58ce5d9](#)), os demais exequentes que integram a presente execução reunida não se insurgiram em relação ao laudo de avaliação de ID [98adddd](#), o que atrai ao caso a anuência tácita.

Outrossim, ainda que se pudesse questionar eventual ausência de formalidades administrativas perante o conselho de classe (como a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART específica nos autos), tal fato não teria o condão de invalidar a prova perante este Juízo.

Há que se distinguir a validade judicial da regularidade administrativa. No processo, vigora o princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 e 277 do CPC): se o ato atingiu sua finalidade (apurar o justo valor do bem) e não houve prejuízo às partes – ao contrário, houve consenso –, o ato é válido. O Juízo não está adstrito ao laudo, mas pode adotá-lo como razão de decidir, mormente quando este se apresenta tecnicamente superior e mais fundamentado que a avaliação inicial, e conta com a concordância de todos os litigantes.

A exigência de formalismo exacerbado, neste momento, apenas retardaria a marcha processual em prejuízo aos credores alimentares, sem trazer qualquer benefício prático à segurança jurídica da avaliação, que já se encontra garantida pela robustez técnica do laudo e pela convergência das vontades.

Portanto, diante da prova técnica que elide a presunção da avaliação oficial, somada à concordância das partes, acolhe-se o valor de mercado apurado no laudo técnico particular de ID [98adddd](#).

III. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Navegantes conhecer dos Embargos à Execução opostos por **AVALON TAXI AEREO LTDA** para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES EM PARTE**, nos termos da fundamentação supra, para: **(a) AFASTAR** a avaliação realizada pela Oficial de Justiça no Auto de Penhora e Avaliação de ID [f346ea5](#); e **(b) HOMOLOGAR**, para todos os fins de direito e garantia da execução, a avaliação do bem penhorado ("*aeronave Helicóptero, fabricante: Robinson Helicopter, modelo: R44II, Matrícula: PPLCM, ano de fabricação: 2011, número de serie: 13200, tipo ICAO: R44, nº da matrícula: 20703*") no valor de **R\$ 1.710.707,14**, correspondente ao seu valor de mercado na condição atual, conforme Laudo Técnico de ID. [98adddd](#).

Custas de R\$44,26, pela parte Executada, nos termos do inciso V, art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Transitado em julgado o *decisum*, prossiga-se o feito até seus ulteriores termos, remetendo-se o bem penhorado à hasta pública, observando-se o novo valor da avaliação ora fixado.

Nada mais.

NAVEGANTES/SC, 26 de fevereiro de 2026.

GLAUCIO GUAGLIARIELLO

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

